Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 04/05/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 41 , DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 08/05/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura promover a regularização ou a retirada de fiação inutilizada ou em desuso em vias públicas do município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e/ou telecomunicação, detentora da infraestrutura de postes, obrigada em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a realizar o alinhamento das fiações e/ou a remoção de fios inutilizados ou em desuso dos postes, sem qualquer ônus para a administração pública municipal.

§1º A empresa distribuidora de energia elétrica deverá de imediato notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamentos, para que realizem o alinhamento da fiação que instalaram ou a retirada de seus fios desnecessários ou inutilizados no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§2º Caso a empresa ocupante da infraestrutura dos postes não atenda a notificação emitida pela distribuidora de energia elétrica, caberá à distribuidora informar o Procon acerca do não cumprimento das normas técnicas, para que este tome as medidas cabíveis oriundas da sua competência.

Art.2º As fiações instaladas nos postes a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas com o nome da empresa fornecedora do serviço e proprietária da fiação.

§1º Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de estrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter o nome de todas as empresas que a utilizam.

§2º O correto uso do espaço público envolve o estrito cumprimento às normas técnicas aplicáveis, em particular à observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao nível do solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e às instalações de iluminação pública, visando a não interferir no uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§3º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, veículos, instalações, antenas, torres, edificações, bem como de suas fachadas, sacadas e janelas.

Art. 3º Ficam os detentores e ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações obrigados a fazerem manutenção, conservação, remoção ou substituição de todo e qualquer poste que se encontre em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Parágrafo único. Em caso de substituição ou relocação de postes da distribuidora de energia elétrica, esta fica obrigada a notificar as demais empresas que deles se utilizam, para que possam

CONFERIDO

realizar a regularização de seus fios, no prazo máximo de até 24 horas do término dos trabalhos de substituição ou relocação da distribuidora.

Art. 4° Sempre que verificado o descumprimento as disposições desta Lei, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica e/ou telecomunicação, acerca da necessidade de regularização.

§1° A notificação de que trata o caput deve conter a localização do poste com fiação a ser regularizada e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§2° Sempre que notificada pelo Município uma irregularidade que não seja de sua responsabilidade direta, a distribuidora de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias úteis, a ocupante responsável acerca da necessidade de regularização.

Art. 5° A distribuidora de energia elétrica e/ou telefônica e demais empresas que se utilizem dos postes, deverão enviar anualmente à Administração Pública Municipal um relatório por meio digital das ações de retirada ou alinhamento, respectivamente, de seus próprios equipamentos ou cabeamentos.

Parágrafo único. Ficam as empresas distribuidoras de energia elétrica e/ou telecomunicação obrigadas a enviarem mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 6° A infração às disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - Advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (dias) dias;

II- Em caso de descumprimento ao prazo previsto no inciso I, e permanecendo a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Munícipio - (UFM).

§1°. Em caso de reincidência, o valor da multa a que se refere o inciso II deste artigo será dobrado sucessivamente.

§ 2° Caso os fios pertençam à alguma empresa que compartilha a infraestrutura dos postes, a própria distribuidora de energia elétrica deverá notificá-la para que a não conformidade identificada seja regularizada.

I - findo o prazo e não ocorrendo a regularização pelo responsável, fica a distribuidora de energia obrigada a efetuar a regularização sob pena de incidir em multa diária de 15 (quinze) - Unidades Fiscais do Munícipio- (UFM), sendo permitida, caso haja necessidade, a interrupção dos serviços para a devida regularização.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 9° Fica revogada a Lei n° 7.110, de 23 de abril de 2020.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Palácio José Neves Formighieri, 71° aniversário de Cascavel.
Cascavel, 3 de maio de 2023.

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Valdecir Alcantara
Vereador/Patriota

Justificativa

A presente proposição legislativa visa sanar uma situação que vem ocorrendo em nosso município, ou seja, obrigar a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e/ou telecomunicação, detentora da infraestrutura de postes, a realizar o alinhamento das fiações e/ou a remoção de fios inutilizados ou em desuso dos postes, sem qualquer ônus para a administração pública municipal.

A permanência irregular desse material nos postes é irrelevante, pois, além de demonstrar eventual descaso por parte da empresa concessionária e/ou de telecomunicação, na manutenção da fiação, também propicia eminentemente um risco de acidente contra a integridade física e material de quem passa pelo local.

É público e notório que o mal alinhamento das fiações, bem como a permanência de fios inutilizados ou que estejam em desuso nos postes, acarretam uma insegurança à população, pois são condutores de eletricidade, além de retirar a boa imagem nas vias públicas de nossa cidade.

Em nosso município as empresas detentoras da infraestrutura de postes, de uma forma ou de outra, acabam eventualmente perdendo o controle da adequada regularização ou retirada desse material e tal situação vem ocorrendo com uma certa frequência com os fios das empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicação e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura.

Paira sobre a população de Cascavel a preocupação de longa data referente à proposição ora apresentada e justificada, pois, sendo retirados os fios em desuso e/ou o adequado alinhamento das fiações, será sanada a preocupação quanto à segurança dos munícipes, o local ficará melhor visto esteticamente, bem como promover a segurança dos empregados das empresas concessionárias de serviço público e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura.

Na mesma esteira de justificativa encontramos amparo legal no inciso, VIII, do art. 30 da Carta Magna, a saber: "art. 30. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Deste modo, cabe ressaltar que o presente projeto de lei visa obrigação acessória voltada principalmente à segurança de nossos habitantes entre outros.

Uma observação atinente a este projeto de lei é o contido no § 1°, do art. 1°, que a empresa distribuidora deverá de imediato notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamentos, para que realizem o alinhamento da fiação que instalaram ou a retirada de seus fios desnecessários ou inutilizada, no prazo de até 180 – cento e oitenta dias, que ficará sujeito às penalidades tipificadas nesta proposição, conforme art. 4°, inc., I e II, desta.

Mediante todo o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de Lei.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA